



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001182/2008-41
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.424 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria Auto de Infração Aduaneiro
Recorrente APPA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 23/02/2006

IMUNIDADE RECÍPROCA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA IMPOSTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA.

A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de multa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.

DEPOSITÁRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS. PREVISÃO LEGAL DE MULTA.

Aplica-se a multa de cinco mil reais ao depositário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral a advogada Jacqueline Andrea Wendap, OAB/PR nº 13.027, representante do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 24/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (suplente).

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração por três supostas infrações praticadas pela empresa autuada: embarço à fiscalização aduaneira (R\$ 5.000,00), não prestação de informação sobre carga armazenada ou sob responsabilidade (R\$ 5.000,00) e irregularidade relativa a atividades de armazenagem, movimentação e serviços conexos (R\$ 15.000,00).

Seguem as alegações da fiscalização.

A Oceanus Agência Marítima protocolou pedido de devolução de cinco chapas de aço descarregadas no APPA, informando que houve erro no embarque pelo terminal portuário de origem (Antuérpia). A Alfândega tomou conhecimento de tais chapas que foram descarregadas e colocadas no aterro de lado da faixa portuária em frente ao berço nº216 no dia 09/03/2006, pelo representante do Transportador (Oceanus).

O pedido não foi conhecido por não haver prova de propriedade e por não haver documento comprobatório de regular importação, sendo a mercadoria passível de pena de perdimento.

As mercadorias em acréscimo devem ser anotadas em Termo pelo depositário e o fato deve ser comunicado à Alfândega, sendo que a autuada deixou de prestar tal informação sobre a carga.

A folha de descarga relaciona exatamente a quantidade manifestada, não havendo registro das chapas de aço que foram posteriormente encontradas pela Alfândega, confirmando o informado pela Oceanus.

Foi a empresa autuada intimada a apresentar documentos relativos às cargas desembarcadas, tais como relatório de descarga, termo de constatação acerca do excesso da mercadoria e termo de vistoria aduaneira relativo ao excesso de mercadorias. Em resposta, a APPA enviou o mesmo relatório de descarga que não continha informação sobre excesso de mercadoria. Não houve apresentação dos termos de constatação e de vistoria.

A empresa tinha a obrigação de lavrar Termo de excesso de carga recebida, bem como manter em arquivo, associado a NIC, os Termos de vistoria aduaneira.

Pelo descumprimento de tais obrigações, aplica-se a pena por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para execução de atividade de movimentação e armazenagem de mercadorias.

A falta de comunicação do excesso de mercadoria configura a penalidade de deixar de prestação informação sobre carga armazenada ou sob responsabilidade.

Por dificultar, de forma omissa a ação da fiscalização, notadamente controle das mercadorias desembarcadas e conferência final de manifesto, incorre a empresa na infração de embarço à fiscalização.

Ingressou a empresa com a impugnação de fls. 98-114. Seguem as alegações de defesa.

Em 23/02/2007, houve descarregamento de mercadorias do navio Grande San Paolo procedente do Porto de Antuérpia, na qual, figurou, como agente portuário, a Oceanus Agência Marítima, e, como operador portuário responsável pela descarga da mercadoria, a empresa Marcon.

Ao desembarcar a mercadoria, constatou a Agência Marítima Oceanus um excesso de mercadorias descarregada na APPA, informando à Receita Federal do erro cometido. Tal pedido não foi conhecido pois se entendeu não haver documento comprobatório de regular importação.

Insta salientar da irregularidade da autuação fiscal pois a Receita Federal informa apenas haver excesso de carga de chapas de aço, mas não informa qual seria a quantidade correta que deveria ser descarregada. Tal fato macula a autuação fiscal de nulidade por ausência do requisito do artigo 10, III, Decreto nº70.235/1972.

Segundo folha de descarga, foi descarregada do navio apenas 133 chapas de aço, sendo que, no termo de conferência, a operadora portuária Marcon também conferiu como sendo descarregada apenas 133 chapas de aço.

Em nenhum momento foi informado pela Agência Marítima ou pela operadora portuária de que esta quantidade de mercadoria descarregada estaria em excesso.

Na folha de descarga, consta devidamente rubricada pelo conferente da APPA a descarga de 133 chapas de aço, sendo que funcionário da Receita Federal prestou vista e tomou ciência.

A Oceanus informou à Receita do excesso de carga, mas não informou em nenhum momento o quanto deveria ter sido descarregado. Simplesmente informou do excesso de cinco chapas à Receita Federal, que, também sem saber o quanto deveria ter sido descarregado, autuou a APPA por suposto excesso de carga.

Se há culpado pelo fato é a agência marítima Oceanus pois esta deixou de informar devida e previamente à APPA sobre o desembarque em quantidade diversa do que foi realmente requisitado para importação. Alega ilegitimidade passiva.

Alega imunidade em função de sua natureza de Autarquia pública estadual.

A autarquia impugnante foi criada pela Lei Estadual nº 6249/1971, sendo que, mediante o Convênio de Delegação nº 037/2001, a União delegou ao Estado do Paraná a administração e a exploração do Porto de Paranaguá. Atualmente, as atividades são exercidas pela Autarquia Estadual impugnante.

Alega bis in idem pelo apenamento por três dispositivos diversos.

Argüi a boa-fé.

Em nenhum momento houve impedimento à atuação da Receita Federal.

Incabível a penalidade do artigo 107, IV, 'I', do Decreto-Lei nº 37/1966 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) pelo fato de a quantidade desembarcada foi a efetivamente declarada, sendo que, em nenhum momento, a agência marítima ou a operadora portuária informaram que as cinco chapas descarregadas estariam em excesso.

Improcede a multa do artigo 107, inciso VII, alínea 'f' pelo fato de a própria Receita Federal admitir que a autuada enviou novamente o mesmo relatório de descarga, que não continha informação sobre excesso de mercadoria. A empresa não informou sobre o suposto excesso de carga pois não tinha tal informação.

Solicita a nulidade ou a improcedência da autuação.

À folha 125, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

A DRJ de Florianópolis julgou a impugnação procedente em parte, mantendo crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, por entender que a contribuinte descumpriu sua obrigação exclusiva de comunicar à fiscalização aduaneira a existência das mercadorias localizadas em sua área de controle (alfandegada), sendo, portanto, procedente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'f', do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, afastando a aplicação da multa prevista no artigo 107 inciso IV, alínea 'c', do

Decreto-Lei nº 37/1966, por entender que a penalidade aplicada, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'f' seria específica para o caso em comento; e afastando a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso VII, alínea 'f', por entender que não havia nos autos elementos que permitiriam concluir que a falta da contribuinte era continuada.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde alega: preliminarmente, (i) imunidade tributária, (ii) nulidade do auto de infração e cerceamento de defesa, (iii) ilegitimidade passiva; e no mérito, (iv) a improcedência da penalidade aplicada. Por fim, pede que seja acolhido o recurso voluntário para a reforma do acórdão e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Considerando-se que a Requerente foi cientificada do acórdão recorrido em 31 de agosto de 2009 e apresentou o Recurso Voluntário em 25 de setembro de 2009, seu recurso é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A questão que restou para ser analisada é o lançamento da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'f', do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por descumprimento da obrigação de comunicar à fiscalização aduaneira a existência de mercadorias localizadas em sua área de controle (alfandegada).

A defesa da recorrente alega, preliminarmente, (i) imunidade tributária, (ii) nulidade do auto de infração e cerceamento de defesa, (iii) ilegitimidade passiva; e no mérito, (iv) a improcedência da penalidade aplicada.

DA PRELIMINAR DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Quanto à alegação de que o lançamento da multa violaria a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a §2º da Constituição Federal, não encontra razão a recorrente.

A 2ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e §2º, da Constituição Federal, por entender que o referido dispositivo constitucional impediria apenas a cobrança de impostos entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, e não de multas por descumprimento de obrigações acessórias, bem como por não se aplicar tal imunidade em casos de exploração de atividades econômicas, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 150 da Constituição Federal.

A recorrente, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, alega que sua imunidade não seria excluída pelo referido dispositivo, visto que não explora atividades econômicas, mas apenas o serviço público. Trata-se de uma autarquia do Estado do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, criada pela Lei Estadual nº 6.249, de 10 de novembro de 1971, e responsável pela administração e a exploração dos portos de Paranaguá e Antonina.

No caso das atividades da recorrente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre sua natureza de serviço público (RE 612377/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 09/03/2012), entendendo ser inapropriada a alegação de que a recorrente, por força do § 3º do art. 150 da Constituição, não estaria abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, “a” (precedentes RE 172.816/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 13/05/1994, RE 253.472/SP, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe 01/02/2011). Também no RE 356.711/PR (DJ 07/04/2006), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF entendeu que a natureza jurídica da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, seria uma autarquia **prestadora de serviços públicos**.

Mesmo seguindo o entendimento esposado pelo STF quanto à natureza das atividades exercidas pela recorrente, caracterizada como serviço público e não atividade econômica, a imunidade prevista no artigo 150, VI, “a”, e §2º, da Constituição Federal está restrita à aplicação aos impostos, de acordo com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou sobre a impossibilidade da desoneração desobrigar o ente público de cumprir a legislação que prescreve deveres acessórios:

RE 638.832/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22/05/12

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA IMPOSTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de multa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE nº 424.227, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10/09/04; RE nº 253.394, Primeira Turma, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 11/04/03; e AI nº 458.856, Primeira Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 20/04/07).

[...]

Por oportuno, ressalte-se a impossibilidade de conferir imunidade recíproca quando se trata de uma obrigação acessória – MULTA -, decorrente de um descumprimento de obrigação de fazer. Ex positis, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2012.

RE 590421/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/10/2012

“Ademais, entender que a imunidade protege aqueles que cometeram infrações à legislação tributária - como por exemplo, preenchimento incorreto da documentação fiscal - importaria em conferir uma

interpretação extensiva a uma hipótese em que o constituinte foi propositadamente restritivo. Não obstante, desobrigar o contribuinte a cumprir a legislação tributária como um todo, acabaria por incentivar as condutas ilícitas tributárias, o que não se deve estimular sob nenhuma hipótese.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo o crédito tributário decorrente da aplicação da multa que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 00/0375.”

Portanto, o lançamento das multas objeto do presente processo não encontra óbice na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a” e §2º da Constituição Federal, cujo alcance limita-se aos impostos e não à aplicação de multa decorrente de um descumprimento de obrigação de fazer.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa, por haver falta de requisitos imprescindíveis para caracterizar o “fato gerador” da autuação, não encontra razão a recorrente.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em discussão (fls. 8 a 10), o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil descreve de forma clara o fato que motivou o lançamento da multa em discussão: que a recorrente deixou de prestar informações sobre a carga sob sua responsabilidade (cinco chapas de aço com vinte e um metros de comprimento - estacas-prancha, modelo AZ36-700 com 21000MM), descarregadas e colocadas no aterro ao lado da faixa portuária em frente ao berço 216 no dia 09/03/2006, conforme informação prestada pelo representante do Transportador (Oceanus Ag. Marítima) e confirmada em diligência fiscal, que ensejou a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'f', do Decreto-Lei nº 37/1966. Os acréscimos verificados no momento do recebimento da mercadoria deveriam ser anotados em termo pelo depositário e encaminhado ao Protocolo Geral da Alfândega da Receita Federal no Porto de Paranaguá. Deixou, portanto, a recorrente de prestar informação sobre carga armazenada sob sua responsabilidade na forma e no prazo estabelecidos pela Secretária da Receita Federal.

O dever de o depositário prestar informações sobre carga recebida sob sua responsabilidade permite que a Receita Federal possa exercer o controle das cargas que entram no território nacional. O desconhecimento de tais situações deixa a zona primária vulnerável a ocorrências de ilícitos aduaneiros.

Portanto, não procede a alegação de nulidade do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa, visto que o auto de infração descreveu de forma clara o fato que ensejou à aplicação da multa, com sua perfeita fundamentação, permitindo sua ampla defesa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APPA

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, também não encontra razão a recorrente.

A alínea “f” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a aplicação da multa ao depositário ou ao operador portuário, que deixar de prestar informação sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Ficou demonstrado nos autos que a recorrente descumpriu sua obrigação exclusiva de comunicar à fiscalização aduaneira a existência das mercadorias localizadas em sua área de controle (alfandegada).

A responsabilidade por infrações na Aduana independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei nº 37/66.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, correto está a legitimidade passiva da recorrente quanto à infração objeto do presente processo, com multa prevista na alínea “f” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

DO MÉRITO

DO REESTABELECIMENTO DOS FATOS

Quanto ao mérito, a recorrente inicialmente discorre sobre o restabelecimento dos fatos, discordando da descrição feita pela Delegacia de Julgamento, de forma a se eximir da responsabilização pela autuação, visto que o lançamento, em seu entendimento, baseou-se em uma diferença a maior no desembarque de 133 (cento e trinta e três) chapas de aço, que não foi apurado na conferência por aquela autarquia portuária e devidamente atestada pelo funcionário da Receita Federal.

Afirma que a culpa pelos fatos autuados é única e exclusivamente da Agência Marítima Oceanus, por não ter informado devidamente e previamente à APPA sobre o desembarque em quantidade diversa do que realmente requisitado de mercadoria para importação, e que agiu de boa-fé.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07

/2013 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/08/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Defende que o presente Auto de Infração é irregular, visto que a autuante informa apenas ter excesso de carga em cinco chapas de aço, mas sem informar qual seria o valor correto que deveria ter sido descarregado, apontando sua nulidade por falta de informações concretas contra a Autarquia Portuária.

Analisando os elementos do autos, constatamos que o fato que motivou o lançamento da multa em discussão foi a ausência de informações sobre a carga sob a responsabilidade da recorrente (cinco chapas de aço com vinte e um metros de comprimento - estacas-prancha, modelo AZ36-700 com 21000MM), que foram descarregadas e colocadas em sua área de controle (alfandegada). Tal informação foi prestada originalmente pelo representante do Transportador (Oceanus Agência Marítima) e confirmada em diligência fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os acréscimos verificados no momento do recebimento da mercadoria deveriam ser anotados em termo pelo depositário e encaminhado ao Protocolo Geral da Alfândega da Receita Federal no Porto de Paranaguá. Em procedimento fiscal, a recorrente foi intimada a fornecer o Relatório da descarga das mercadorias (fl.20), o qual não evidenciou ressalva acerca do acréscimo na descarga (fls. 21 a 28). A folha de descarga (fl.24) do dia 23/02/2006 relaciona exatamente a quantidade manifestada. Essas mercadorias foram vinculadas as Declarações de importação nº06/0258231-2 e 06/0301518-7 com a quantidade constante dos conhecimentos de transporte (fls. 42 e 43), que se igualava com a quantidade manifestada (cópia do manifesto às fls.56 a 61).

Os fatos apurados no procedimento fiscal, relativos à penalidade em discussão, não deixam dúvidas de que ocorreu uma omissão por parte da recorrente, relativo a carga colocada em sua área de controle (alfandegada), que deixou de prestar informação sobre carga armazenada sob sua responsabilidade na forma e no prazo estabelecidos pela Secretária da Receita Federal. Não restam dúvidas que o auto de infração em julgamento foi motivado pelo de descumprimento de norma operacional, e omissão de informação por parte do depositário - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - de mercadoria colocada em sua área de controle.

DA IMPROCEDÊNCIA DA PENALIDADE APLICADA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, no acórdão recorrido, afastou a aplicação da multa prevista no artigo 107 inciso IV, alínea 'c', do Decreto-Lei nº 37/1966, por entender que a penalidade aplicada, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'f' seria específica para o caso em comento; e afastou a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso VII, alínea 'f', por entender que não havia nos autos elementos que permitiram concluir que a falta da contribuinte era continuada. Também aplicou o disposto no artigo 112, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, por entender que havia dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato e à sua autoria.

A recorrente alega que foi mantido, erroneamente pela Delegacia de Julgamento de Florianópolis, a multa da alínea "f" do inciso IV, do art.107 do Decreto-lei nº 37/66, a qual determina sanção à APPA pela falta de comunicação do excesso de mercadoria descarregada sob responsabilidade da Autarquia Portuária, visto que houve declaração de boa-fé da recorrente, que em nenhum momento constatou o excesso de carga. Alega que, mesmo não apresentando informações sobre o excesso de carga, não o fez porque não tinha tal

informação, aponta o caráter arrecadatório da multa e requer a aplicação da razoabilidade na sanção.

Entretanto, os fatos apurados comprovam que a recorrente descumpriu sua obrigação exclusiva de comunicar à fiscalização aduaneira a existência das mercadorias localizadas em sua área de controle (alfandegada).

A recorrente tinha a obrigação de lavrar termo do excesso de carga recebida, encaminhando-o, no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da carga, ao Protocolo Geral da Delegacia da Receita Federal em Paranaguá, bem como manter em arquivo, associado ao Número Identificador da Carga (NIC) correspondente, os termos de vistoria aduaneira lavrados pela fiscalização. Intimada a apresentar tais documentos, a APPA não os possuía, descumprindo norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem capitulada nos artigos 9º e 10 da Portaria DRF/PGA 138, de 14 de Outubro de 2005, abaixo transcrita:

Art. 9º. O depositário, no momento do recebimento das mercadorias, deverá certificar-se da integridade da carga e dos dispositivos de lacração que lhe foram aplicados.

§ 1º. Constatado excesso falta ou avaria e lavrado o competente termo deverá o depositário encaminhar, no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da carga, duas vias do termo ao

Protocolo Geral da Delegacia da Receita Federal em Paranaguá que:

a) devolverá uma via recebida ao depositário

b) encaminhar a outra ao Setor de Manifestos da Seção de Controle Aduaneiro desta Delegacia que deverá providenciar sua juntada à pasta do navio.

Art. 10. A carga recebida com ressalva na forma do artigo anterior só deverá ter o número identificador da carga, NIC, informado no SISCOMEX pelo depositário após a realização da vistoria aduaneira ou a dispensa desta em razão de desistência assumida pelo importador ou seu representante.

§ 1º. Em se tratando de excesso a parcela não manifestada deverá ser retida pelo depositário até manifestação expressa e formal da Autoridade Aduaneira, não cabendo a desistência de vistoria prevista no capta;

§ 2º. O depositário deverá manter em arquivo, associado ao N/C correspondente, os termos de vistoria aduaneira lavrados pela fiscalização bem como os termos de desistência de vistoria firmados pelo importador.

§ 3º. O termo de desistência de vistoria firmado pelo importador deverá estar previamente recebido pelo Protocolo da DRF/Paranaguá.

Na sua qualidade de interveniente no comércio exterior, a contribuinte autuada tem a obrigação de controlar as mercadorias localizadas na área a ela alfandegada, e prestar as informações à fiscalização aduaneira acerca das mercadorias ali localizadas. No presente caso, a empresa não prestou tal informação à Delegacia da Receita Federal em Paranaguá, sendo, portanto, procedente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'f', do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Quanto a sua responsabilidade na infração, também não encontra razão a recorrente, visto que a responsabilidade por infrações aduaneiras independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ato, nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei nº37/66, em redação similar ao disposto no Código Tributário Nacional, para as infrações tributárias.

Por fim, esclareço que a penalidade prevista no art. 107, IV, “f”, do Decreto-Lei nº 37 de 1966 já foi exaustivamente analisada por este colegiado, inclusive quando o infrator era o depositário das mercadorias importadas. Confira-se:

Acórdão nº 30239536, Rel. Cons. Marcelo Ribeiro Nogueira, Sessão de 18/06/2008

MULTA ADMINISTRATIVA. CONTROLE DE CARGA. PRAZO DE ARMAZENAMENTO. É cabível a aplicação de multa administrativa por descumprimento pelo depositário do prazo legal para o registro do armazenamento de carga no Sistema MANTRA, na forma prevista no art. 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-lei nº 37/66. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Acórdão nº 3102-00.776, Rel. Cons. Ricardo Paulo Rosa, Sessão de 29/09/2010

DEPOSITÁRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS. PREVISÃO LEGAL DE MULTA. Aplica-se a multa de cinco mil reais ao depositário que deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Recurso Voluntário Negado.

CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 27 de junho de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator